



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL,
INCLUSÃO E BEM ESTAR**

PROJETO DE LEI Nº 209/2025

AUTORIA: VEREADORA DRA. RENATA DE CARVALHO OLIVEIRA MELO

PARECER CONJUNTO PELA APROVAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da **VEREADORA DRA. RENATA DE CARVALHO OLIVEIRA MELO** que dispõe sobre o tombamento e a preservação da Figueira Bengala Centenária, localizada as margens da Lagoa de Saquarema, no Bairro Mombaça, como Patrimônio Natural, Histórico, Cultural, Ambiental, Científico e Imaterial do Município de Saquarema.

O projeto visa reconhecer a importância e o valor histórico da Figueira Bengala Centenária para a comunidade local da Mombaça e para o município de Saquarema, e como uma forma de garantir sua proteção.

As Comissões reunidas, iniciam seu Parecer analisando as competências administrativas e normativas acerca da proteção do patrimônio cultural em nosso país, levando-se em consideração o que assevera a Carta Magna da Nação; por primeiro, o disposto no artigo 216, § 1º, da Constituição da República de 1988 que estabelece em tom imperativo e cogente que o Poder Público (em todas as suas esferas, sem exceção), com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de múltiplos instrumentos, a exemplo do inventário, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Importante considerar também o que está disposto no artigo 23 da Carta Magna, que diz ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de proteger o patrimônio histórico-cultural, não havendo qualquer menção de supremacia protetiva ou vedação da ação de uns entes sobre a dos outros, vejamos:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Ainda segundo a Carta Magna, as competências dos Municípios estão expressas no artigo 30, dentre as quais se destacam:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Valendo-se de sua atribuição, como prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis, no que tange a construção do texto, os Membros das Comissões entendem que a proposição ora analisada não apresenta vícios que a tornem inconstitucional, vez que apresentada por legitimados a fazê-la, emergindo em seus artigos o interesse cultural. Considerando ainda os aspectos legais e formais, a proposição não infringe o Regimento Interno desta Casa de Leis e tampouco a Lei Orgânica deste Município.

Sendo assim, não foi encontrado óbice capaz de impedir a tramitação regular nesta Casa legislativa e que importe em inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que o PL é de interesse local e público, bem como não cria despesas ao erário municipal.

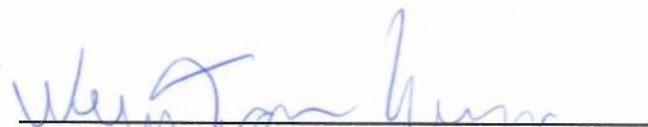
Desta forma, o parecer conjunto das Comissões é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Saquarema, 22 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Presidente



EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Membro



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL, INCLUSÃO E BEM ESTAR

ELISIA RANGEL DE FREITAS
Vereador – Presidente

ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS
Membro

PEDRO IVO ECCARD IVO
Membro